



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000300438

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2068683-84.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante WENDERSON CAVALLARI DE OLIVEIRA, são agravados CONDOMÍNIO EDIFÍCIO SMART LIVING TUCURUVI, GF CONDOMÍNIOS E LOCAÇÕES, STIEFELMANN INCORPORADORA SPE LTDA. e CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente sem voto), DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

ALFREDO ATTÍE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA: **SÃO PAULO – FORO REGUIONAL DE SANTANA**
AGRAVANTE: **WENDERSON CAVALLARI DE OLIVEIRA**
AGRAVADOS: **CONDOMÍNIO EDIFÍCIO SMART LIVING TUCURUVI E OUTRO**
INTERESSADO: **ANDRÉ CARLOS LINO DE OLIVEIRA**

VOTO N.º 26.895

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C.C. INDENIZATÓRIA. Interposição contra decisão que indeferiu a justiça gratuita. Agravante que não faz jus à gratuidade da justiça diante da documentação ofertada. Rendimentos superiores a 03 salários mínimos. Indeferimento do benefício que se impõe. Decisão mantida.
RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra decisão interlocutória proferida nos autos da ação de rescisão contratual c.c. indenizatória, que indeferiu a justiça gratuita ao coautor.

Insurge-se o agravante, alegando que não possui condições de arcar com as custas e despesas processuais e, que basta a declaração de hipossuficiência para a concessão da justiça gratuita. Pugna pela concessão de efeitos suspensivo e, ao final, pelo deferimento da justiça gratuita.

Desnecessária a contraminuta.

É O RELATÓRIO.

Dispunha a Lei n.º 1.060/50 que *“a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família”* (art. 4.º, *caput*), presumindo-se pobre, *“até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais”* (§ 1.º).

No Código de Processo Civil, o art. 98 dispõe: *“A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”*.

Desse modo, à primeira vista, a declaração de pobreza tem a seu favor a presunção legal de veracidade da afirmação de que o declarante não possui condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio e de sua família.

Entretanto, o art. 99, §2º, do CPC, possibilita ao magistrado indeferir o benefício quando houver indícios da capacidade do postulante ao pagamento das custas e despesas processuais, devendo, nesta hipótese, conceder-lhe a oportunidade para comprovar o preenchimento dos pressupostos para o deferimento da gratuidade.

Portanto, como se vê, a declaração de pobreza firmada pela pessoa natural goza somente de presunção *iuris tantum*, admitindo, assim, prova em contrário.

In casu, diante dos documentos juntados, não se encontram preenchidos os pressupostos para o deferimento da gratuidade.

Isso porque, denota-se que o agravante recebe rendimentos superiores a 03 salários mínimos, mais de R\$ 5.000,00 conforme se observa na declaração de imposto de renda (fls. 446/453), teto definido pela Defensoria Pública para triagem de concessão da justiça gratuita.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Neste contexto, tendo em vista que a isenção concedida a um litigante é, em realidade, suportada por toda a coletividade de contribuintes, mostra-se recomendável a parcimônia na concessão dos benefícios da gratuidade de justiça, devendo o postulante colaborar para que o julgador possa ter uma percepção mais acurada de sua situação econômico-financeira, sob pena de desvirtuamento do instituto.

Impõe-se, portanto, a manutenção da r. decisão *a quo*, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

ALFREDO ATTÍE
Relator